Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 4001598-18.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários

Exequente: Itaú Unibanco S/A

Executado: M & S COMERCIO DE PECAS E FUNILARIA LTDA EPP e outros

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ITAÚ UNIBANCO S/A, qualificado na inicial, ajuizou ação de Execução de Título Extrajudicial em face de M & S COMERCIO DE PECAS E FUNILARIA LTDA EPP, ADAILTON OLIVEIRA MORAIS e MARCOS HENRIQUE DA SILVA, também qualificados, com base na Cédula de Crédito Bancário emitida em 06/10/2011, no valor de R\$178.485,84, não paga pelos executados nos seus vencimentos, gerando uma dívida liquidada em R\$174.893,22 para novembro de 2013.

Os executados foram citados e opuseram Exceção de Pré-Executividade alegando problemas financeiros em meio aos quais teriam sido forçados a assinar o título executado que incluiria juros calculados sobre juros, apontando nulidade da execução por razões não esclarecidas, aduzindo a impenhorabilidade dos valores bloqueados na medida em que eram destinados ao pagamento de funcionários, fornecedores e impostos, passando a questionar o próprio título executivo que entendem viciado por não conter assinatura de duas testemunhas, passando daí a questionar a aplicação do princípio de igualdade e o enriquecimento ilícito do banco para concluir pela nulidade da execução.

O credor/excepto respondeu alegando que a discussão pretendida excede os limites da exceção de pré-executividade, defendendo a validade da citação na medida em que apenas o co-obrigado *Marcos Henrique* não teria sido citado, e porque não haveria prova de que os valores bloqueados implicam em salário, pugnou pela rejeição das preliminares e pela improcedência da exceção.

O banco ainda reclamou pesquisas Renajud e Infojud para ampliação da penhora, bem como penhora do imóvel da matrícula nº 121.299 do CRI de São Carlos.

É o relatório.

Decido.

Como se vê, o executado *Marcos Henrique da Silva*, que figura na Cédula de Crédito Bancário como devedor solidário, não foi citado, bastando a consulta das certidões do Oficial de Justiça às fls. 88/89.

Contudo, chama a atenção verificar que foi *Marcos Henrique* quem firmou a procuração dando poderes ao advogado para opor exceção de pré-executividade a esta execução (vide fls. 104), de modo que se pode esse devedor assim agir, preparando sua defesa, não há como se admitir a teste de nulidade da citação, até porque o comparecimento com a defesa já instruída demonstra pleno conhecimento da situação, de modo a impor a aplicação do disposto no § 1º do artigo 214, do C.P.C.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No que diz respeito a alegada impenhorabilidade do valor bloqueado na conta da principal devedora, M & S Comercio de Peças e Funilaria Ltda Epp, embora haja juntada de holerites em nome de três funcionários (fls. 116/118), não há prova de que o valor penhora comprometa o pagamento dos seus salários, de modo que fica rejeitada a tese da impenhorabilidade.

Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO – Penhora on-line dos valores depositados na conta bancária da agravante – Alegação de impenhorabilidade, por tratar-se de verba destinada ao pagamento dos salários dos funcionários – Inexistência de comprovação do alegado – Decisão mantida – Recurso desprovido" (AI. nº 2148326-43.2015.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito Privado TJSP - 22/10/2015 ¹).

Quanto à tese de que o título executivo não tem assinatura de testemunhas, cabe lembrar que a partir de 23 de agosto de 2010, com a edição da Súmula 14 pela Egrégia Turma Especial da Subseção de Direito Privado II, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ficou estabelecido que "A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10931/2004 é título executivo extrajudicial".

Ficam assim rejeitadas as postulações cuja discussão seria admitida em sede de exceção de pré-executividade.

No mais, o reclamo envolvendo uma suposta contagem de juros sobre juros e encargos abusivos, de modo a inviabilizar o pagamento da dívida e ofender a dispositivos constitucionais claramente excede os limites da exceção de pré-executividade.

Vale lembrar, admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo conhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AI n. 755.934-0 - Décima Primeira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil – v. u. - ARY BAUER, Relator ²).

Ainda, "o E. STJ também já destacou que o excesso de execução é típica matéria de defesa e não de ordem pública, devendo ser alegado pela parte a quem aproveita e que a exceção de pré-executividade não comporta, em regra, tal alegação. Confira-se: "[...] 3. A petição apresentada após os embargos à execução não pode ser conhecida, porquanto o suposto excesso de execução é típica matéria de defesa, e não de ordem pública, a qual deve ser alegada pelo executado a quem aproveita. Precedentes: AgRg no REsp 1.067.871/SE, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 16.4.2013; EDcl no Ag 1.429.591/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12.9.2012; REsp 1.270.531/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.11.2011; REsp 1.196.342/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10.12.2010. 4. É ônus do executado provar, com a oposição dos embargos, que a execução incorre em excesso, sob pena de preclusão, que é o caso dos autos. [...]" (AgRg no AREsp 150035/DF, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, julgado em 28/05/2013). [...] 1. A exceção de pré-executividade não comporta alegação de excesso de execução, salvo se esse for patente, não demandando, portanto, dilação probatória. [...]" (REsp 330180/MG, rel. Min. RAUL ARAÚJO, julgado em 09/10/2012). "[...] II. A alegação de excesso de execução não é abível em sede de exceção de pré-executividade, salvo quando tal excesso or evidente, o que não sucede na espécie. [...]" (AgRg no Ag 1356418/RS, rel. Min. SIDNEI BENETI, julgado em 17/03/2011). E ainda a jurisprudência desta Corte: "Objeção de pré-executividade. A objeção de préexecutividade é instituto criado pela doutrina e jurisprudência, por meio do qual se permite arguir a ausência dos requisitos da execução. A objeção de pré-executividade veicula matéria de ordem pública e não admite a apreciação daquelas que demandem dilação probatória. Alegação de excesso de execução. Inadequação da via eleita. Decisão mantida. Recurso a que se nega

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

² JTACSP - Volume 169 - Página 25.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

provimento." (TJ/SP, A.I. 0263548-98.2012.8.26.0000, rel. Des. Mauro Conti Machado, julgado em 18/02/2013). "Agravo de instrumento. Execução. Cédula de crédito bancário. Liquidez, certeza e exigibilidade. Exceção de pré-executividade. Incidente restrito aos casos que versem sobre matéria de ordem pública e/ou não necessitem de dilação probatória. Descabimento quando se discute excesso de execução. Recurso desprovido." (TJ/SP, A.I. 0205467-59.2012.8.26.0000, rel. Des. Cauduro Padin, julgado em 30/01/2013)"

A presente exceção é, portanto, improcedente, e segundo entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, "é descabida a condenação do excipiente em honorários advocatícios quando rejeitada exceção de pré-executividade. Precedente do TJRGS e STJ" (cf. AI. nº 70056048820 - 22ª Câmara Cível TJRS - 16/08/2013 ³).

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça: "esta Corte firmou o entendimento de não serem devidos honorários advocatícios na exceção de pré-executividade julgada improcedente" (cf. EREsp 1185024 / MG – Corte Especial STJ – 09/06/2013 ⁴).

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de pré-executividade oposta por M & S COMÉRCIO DE PEÇAS E FUNILARIA LTDA EPP, ADAILTON OLIVEIRA MORAIS e MARCOS HENRIQUE DA SILVA contra ITAÚ UNIBANCO S/A, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 12 de novembro de 2015.

Vilson Palaro Júnior

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

³ www.esaj.tjrs.jus.br/busca.

⁴ www.stj.jus.br/SCON.